



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421578

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007841-03.2022.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FABIANE GONÇALVES CABRAL, é apelado ALI YOUSSEF KHALIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 45623 – Digital

APEL.Nº: 1007841-03.2022.8.26.0020

COMARCA: São Paulo (3ª Vara Cível do Foro Regional Nossa Senhora do Ó)

APTE. : Fabiane Gonçalves Cabral (executada-embargante)

APDO. : Ali Youssef Khalil (exequente-embargado)

Embargos à execução – Cheque – Incontroverso o fato de a embargante haver emitido o cheque em discussão, no valor nominal de R\$ 15.000,00 – Título que foi transmitido ao embargado – Cambiaridade do cheque que decorre do preenchimento de seus requisitos formais e não dos termos do negócio subjacente – Desnecessário que o portador do título consulte o seu emitente antes de recebê-lo, tampouco que forneça detalhes sobre o negócio jurídico entabulado com o terceiro que lhe entregou a cártula.

Execução - Cheque - Aplicação do princípio da inoponibilidade das exceções pessoais, não podendo o terceiro de boa-fé ser prejudicado no seu direito de crédito – Art. 25 da Lei 7.357/1985 e art. 906 do CC.

Execução - Cheque – Inexistência de indícios de que o embargado, ao receber o ventilado cheque, houvesse agido com má-fé – Embargante que, ao assinar o título questionado, tinha conhecimento de que podia entrar em circulação, atingindo a órbita jurídica de outras pessoas – Sentença de rejeição dos embargos monitórios mantida – Apelo da embargante desprovido.

1. Trata-se de apelação interposta (fl. 133), tempestivamente, da sentença (fls. 127/130) que julgou improcedente embargos à execução (fls. 1/9).

Sustenta a apelante, embargante na mencionada ação, em síntese, que: o cheque 0053 não é devido, pois oriundo da compra de móveis na loja “F. Rodrigues Planejados”, os quais não foram entregues; o exequente embargado, age de má-fé, haja vista que é sócio e proprietário da empresa “Valcenter Planejados”, integrante do mesmo grupo econômico da loja onde adquiriu os móveis não entregues; o embargado detinha conhecimento de que houve a rescisão do negócio jurídico; o cheque está sendo executado pelo embargado com a intenção de obter vantagens econômicas; o embargado atua de má-fé; é falso o argumento do embargado de que teria ele tentado receber os valor expressos no título de forma extrajudicial; a execução há de ser extinta, a fim de frear os golpes que o embargado vem praticando ao longo dos anos (fls. 134/141).

O recurso foi preparado (fls. 169, 170), havendo sido respondido pela parte contrária (fls. 147/156).

É o relatório.

2. O apelo manifestado pela embargante não merece prosperar.
Explicando:

2.1. Incontroverso que a embargante emitiu o cheque em debate, de nº 00053, no valor de R\$ 15.000,00, sacado contra o “Banco do Brasil S.A.” (fl. 23, 151).

Tal fato foi admitido pela embargante, havendo afirmado, nos embargos do devedor, que deu o mencionado cheque como parte de pagamento referente ao contrato de compra e venda de móveis sob medida (fls. 12/22) celebrado com a loja “FRodrigues Móveis Sob Medida ME” em agosto de 2021, os quais, todavia, não teriam sido entregues (fl. 3).

2.2. Ora, a cambiabilidade do cheque decorre do preenchimento de seus requisitos formais e não dos termos do negócio subjacente.

Desnecessário, por conseguinte, que o portador da cártula, ou seja, o exequente embargado, consultasse o seu emitente antes de recebê-la.

Tampouco, estava o exequente embargado obrigado a discorrer sobre o negócio jurídico firmado com o terceiro de quem recebeu o título.

Acerca do tema em apreciação, precisas as seguintes lições de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR:

“Diante da literalidade e autonomia do cheque, o portador nada tem que provar a respeito de sua origem. Ao devedor é que, suscitada a discussão do negócio subjacente, cumpre o encargo de provar que o título não tem causa ou que sua causa é ilegítima, devendo, outrossim, fazê-lo por meio de prova robusta, cabal e convincente, porquanto, ainda na dúvida, o que prevalece é a presunção legal de legitimidade do título cambiário” (TAMG, Ap nº 19.407, de Ponte Nova, in “Títulos de crédito e outros títulos executivos”, 1ª ed., São Paulo: Saraiva, 1988, nº 85, p. 137) (grifo não original).

2.3. Por outro lado, aplicável à espécie o princípio da inoponibilidade das exceções, consagrado no art. 25 da Lei nº 7.357, de 2.9.1985, e no art. 906 do Código Civil, segundo o qual não pode o terceiro de boa-fé ser prejudicado em seu direito de crédito.

Sobre isso, apropriados são os seguintes escólios de RUBENS REQUIÃO:

“(…) É necessário que, na circulação do título, aquele que o adquiriu, mas que não conheceu ou participou da relação fundamental ou da relação anterior que ao mesmo deu nascimento ou circulação, fique assegurado de que nenhuma surpresa lhe venha perturbar o seu direito de crédito por quem com ele não esteve em relação direta (...).

A segurança do terceiro de boa-fé é essencial na negociabilidade dos títulos de crédito. O direito, em diversos

preceitos legais, realiza essa proteção, impedindo que o subscritor ou devedor do título se valha, contra o terceiro adquirente, de defesa que tivesse contra aquele com quem manteve relação direta e a favor de quem dirigiu a sua declaração de vontade. Por conseguinte, em toda a fase da circulação do título, o emissor pode opor ao seu credor direto as exceções de direito pessoal que contra ele tiver (...). Se o mesmo título houver saído das mãos do credor direto e for apresentado por um terceiro, que esteja de boa-fé, já nenhuma exceção de defesa ou oposição poderá usar o devedor contra o novo credor, baseado na relação pessoal anterior. Este, ao receber o título, houve-o purificado de todas as relações pessoais anteriores que não lhe dizem respeito” (“Curso de direito comercial”, 31ª ed., São Paulo: Saraiva, 2014, 2º v., nº 514, p. 465) (grifo não original).

Na mesma esteira concluiu FRAN MARTINS, ao discorrer sobre o art. 25 da Lei nº 7.357, de 2.9.1985:

“(...) na aplicação do princípio da inoponibilidade das exceções, não se compreendem as relações pessoais entre o portador e a pessoa por esta acionada. Em tais situações, as relações pessoais são sempre oponíveis, donde poder o endossante acionado opor ao seu endossatário acionante exceções baseadas em relações especiais entre ambos. O que não será admissível é que a exceção seja oposta pelo obrigado acionado, baseando-se tal oposição em relações desse acionado com o sacador ou outros obrigados anteriores” (“Títulos de crédito”, 14ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2008, nº 60, p. 325).

Assim também entendeu ARNALDO RIZZARDO:

“Por força do art. 25, o demandado, por obrigação resultante do cheque, não pode opor ao portador exceções fundadas em relações pessoais existentes com aquele que emitiu o documento, ou com os portadores anteriores, salvo se algum desses últimos o adquiriu conscientemente em detrimento do devedor. Têm-se aí as características da abstração e da inoponibilidade das exceções pessoais” (“Títulos de crédito”, 4ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2013, capítulo XXV, nº 10, p. 181).

Idêntica orientação foi perfilhada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Execução – Cheque – Ação ajuizada pelo portador, terceiro de boa-fé – Embargos do devedor oferecidos pelo emitente

alegando descumprimento de negócio subjacente – Inadmissibilidade – Possibilidade de oposição de exceções pessoais somente frente a quem tenha participado do negócio – Portador de boa-fé vinculado apenas ao devedor imediato – Aplicação dos arts. 13 e 25 da Lei 7.357/85. Execução ajuizada por portador de cheque, terceiro de boa-fé. Embargos do devedor oferecidos pelo emitente, alegando descumprimento do negócio subjacente, rejeitados pela sentença e acolhidos em 2º grau de jurisdição. O cheque é título literal e abstrato. Exceções pessoais, ligadas ao negócio subjacente, somente podem ser opostas a quem tenha participado do negócio. Endossado o cheque a terceiro de boa-fé, questões ligadas à 'causa debendi' originária não podem ser manifestadas contra o terceiro legítimo portador do título. Lei 7.357/85, arts. 13 e 25. Recurso especial conhecido e provido para o restabelecimento da sentença de improcedência dos embargos” (REsp nº 2.814-MT, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. ATHOS CARNEIRO, j. em 19.6.1990, DJU de 6.8.1990, in RT: 661/188).

“Desconto bancário. Direito bancário e protesto extrajudicial. (...).

1. 'O título de crédito nasce para circular e não para ficar restrito à relação entre o devedor principal e seu credor originário. Daí a preocupação do legislador em proteger o terceiro adquirente de boa-fé para facilitar a circulação do título' (Rosa Jr., Luiz Emygdio Franco. Títulos de crédito. 7ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 215).

(...).

4. O cheque endossado – meio cambiário próprio para transferência dos direitos de título de crédito – desvincula-se de sua causa, conferindo ao endossatário as sensíveis vantagens advindas dos princípios inerentes aos títulos de crédito, notadamente o da autonomia das obrigações cambiais. É dizer, como os títulos à ordem circularam, constituem direito próprio e autônomo do endossatário terceiro de boa-fé – que não pode ser tolhido -, em vista que a firma do emissor expressa sua vontade unilateral de se obrigar a essa manifestação, não sendo admissível que venha a frustrar as esperanças que desperta em sua circulação. Precedente.

(...).

6. Recurso especial não provido” (REsp nº 1.231.856-PR, registro nº 2011/0011240-2, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO, j. em 4.2.2016, DJe de 8.3.2016).

2.4. É verdade que, embora se verifique a circulação do cheque, nos dizeres de WALDÍRIO BULGARELLI:

“(…) admite-se a exceção do dolo geral (salvo se o portador o adquiriu conscientemente em detrimento do devedor)” (“Títulos de crédito”, 14ª ed., São Paulo: Atlas, 1998, nº 4.31.9, p. 342).

Não existem indícios, contudo, de que o exequente embargado, ao receber o aludido cheque (fl. 151), houvesse agido com má-fé, isto é, que tivesse conhecimento de algum fato oponível.

Ademais, no contrato entabulado entre a embargante e terceiro (fls. 12/22) sequer há menção específica ao cheque cobrado na presente execução.

2.5. Afora isso, a embargante, ao assinar o cheque questionado, tinha conhecimento, ou ao menos deveria ter, de que tal título podia entrar em circulação, atingindo a órbita jurídica de outras pessoas.

Segundo elucidado por GLADSTON MAMEDE:

“(…) já na emissão da cártula, está implícita não só a autorização para que o crédito seja transferido, pela via própria, a outrem, como também está implícita a ciência pelo credor de que o crédito poderá circular, reingressando na cadeia negocial (e econômica), em situação próxima à do papel-moeda, ainda que com particularidades inequívocas. São elementos essenciais do Direito Cambiário, inerentes à ideia de cambiaridade. Justamente, por isso, não se beneficia o devedor da regra do artigo 292, segundo a qual fica desobrigado o devedor que, antes de ter conhecimento da cessão, paga ao credor primitivo. Quando a dívida está representada por um título de crédito, o devedor assume a condição jurídica de sujeito passivo necessário de uma apresentação, elevada à condição indispensável ao pagamento. É intrínseca à emissão do título de crédito a percepção de que o devedor conhece o seu credor quando este lhe apresenta o título, daí falar-se ser o título de crédito um documento de apresentação” (“Direito empresarial brasileiro: títulos de crédito”, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, v. 3, capítulo 4, nº 5, p. 82) (grifo não original).

2.6. Em suma, mostrou-se legítimo o decreto de rejeição dos embargos ao mandado opostos (fl. 129).

3. Nessas condições, nego provimento à apelação da embargante, mantendo a sentença impugnada (fls. 127/130).

Levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal pela advogada do embargado (fls. 147/156), majoro, com base no art. 85, § 11, do atual CPC, a verba honorária devida a ela pela embargante, de 10% (fl. 130) para 15% sobre o valor da causa, isto é, sobre R\$ 16.577,45 (fl. 9), atualizado pelos índices da tabela prática editada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo desde o ajuizamento da ação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator